

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 820/93 (Proc. 4ª DE - 0005/0604/93)  
INTERESSADA : Chang Wei Ling  
ASSUNTO : Equivalência de estudos (Recurso)  
RELATORA : Consª Frances Guiomar Rava Alves  
PARECER CEE Nº 132/94 CEPG Aprovado em 16-63-94

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Chan Wei Ling dirige-se a este Conselho, em grau de recurso, contra a decisão da 4ª UE que indeferiu seu pedido de equivalência dos estudos, realizados nos EUA, aos de nível de conclusão do 1º grau.

1.1.2 De acordo com a instrução do processo, a interessada cursou:

1.1.3 a 1ª série do 1º grau, em 1985, no Educandário "São Paulo da Cruz"- fls.05;

1.1.4 em 1987, transferiu-se para o Colégio "Anglo-Latino" - 15ª DE - onde cursou, com aproveitamento, da 2ª à 4ª série, nos anos letivos de 1987 a 1989. Em 1993, foi considerada retida na 5ª série do 1º grau, por falta de aproveitamento em Português, Geografia e Ciências e Programa de Saúde - fls. 05;

1.1.5 em janeiro/91, transferiu-se para a "First Lutheran Charch and School", na California/EUA, onde realizou cinco meses de estudos -fls 19;

1.1.6 de 21-10-91 a 27-11-91, realizou estudos na "Cerdalane Middle School" -fls 07;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 820/93

PARECER CEE Nº 132/94

1.1.7 de 03-02 92 a 19-06-92, freqüentou a "Newton Middle Schools" - fls 09;

1.1.8 de 1º-09-92 a 09-06-93, freqüentou a 9ª série da "Los Altos High School", a qual emitiu documento declarando que dos 220 créditos requeridos, a aluna obteve 55, deixando de cursar, entre outros componentes curriculares, Estudos Culturais/Geografia Mundial, História dos EUA e Cívica - fls. 09 e 10.

1.1.9 A 4ª DE, órgão competente para se manifestar sobre o pedido, indeferiu o por falta de atendimento aos termos do Parágrafo 1º do art.6º da Deliberação CEE nº 12/03, alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92.

1.1.10 No presente caso, temos uma interessada que:

1.1.1.1 obteve aproveitamento de estudos até a 4ª série do 1º grau;

1.1.1.2 em 1991, transferindo-se para os EUA, onde permaneceu 2 anos e meio, não chegou a realizar dois anos letivos de estudos e no ano letivo de 1992/1993 não cursou componentes curriculares ligados à área de Estudos Sociais;

1.1.1.3 de volta ao Brasil, solicita sejam tais estudos declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 1º grau.

PROCESSO CEE Nº 820/93

PARECER CEE Nº 132/94

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

2.1 não se acolhe o pedido de recurso de equivalência interposto por Chany Wei Ling, contra a decisão da 4ª Delegacia de Ensino, da Capital, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE 12/86;

2.2 deve a 4ª DE, DRECAP 1, submeter a interessada a exames das disciplinas do Núcleo Comum para encaminhá-la à série adequada.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1994.

**a) Consª Frances Guiomar Rava Alves  
Relatora**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Melânia Dalla Torre e Frances Giomar Rava Alves.

Os Conselheiros Agnelo José de Castro Moura e João Gualberto de Carvalho Meneses declararam se impedidos de votar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de março de 1994.

**a) Consª Melânia Dalla Torre  
Vice Presidente no exercício da  
Presidência**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 820/93

PARECER CEE Nº 132/94

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

"Sala Carlos Pasquale em 16 de março de 1994.

**a) Cons. Nacim Walter Chieco**  
**Vice-Presidente no exercício da**  
**Presidência**